



LEI Nº 2.735/2025, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

Ementa: *Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos na realização de eventos, serviços, convênios, produções, contratos, espaços ou materiais que promovam direta ou indiretamente a sexualização e/ou erotização de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Canindé-Ceará, e dá outras providências.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
RECEBI EM: 17/06/25
Às 11 h 46 min
Assinatura do Recebedor

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Canindé aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Proíbe o uso de recursos públicos na realização de eventos, serviços, convênios, produções, contratos, espaços ou materiais que promovam direta ou indiretamente a sexualização e/ou erotização de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Canindé.

Parágrafo único. Fica excluído do disposto no caput deste artigo o conteúdo previsto no Plano Nacional de Ensino, como os utilizados nas aulas de ciências biológicas para o estudo do sistema reprodutor humano, os quais não serão considerados como exposição para a sexualização e/ou erotização de crianças e adolescentes.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

Sexualização e/ou erotização de crianças e adolescentes: qualquer conteúdo, evento, atividade, apresentações artísticas ou serviço que exponha crianças e adolescentes a temas, imagens, linguagens ou práticas inapropriadas para sua idade, segundo os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e demais normas pertinentes.

Recursos públicos: quaisquer valores provenientes do orçamento municipal, de repasses estaduais ou federais, bem como de incentivos fiscais concedidos pelo poder público.

Art. 3º - O serviço estatal e qualquer evento financiado pelo poder público, seja para pessoa jurídica ou física, deverão obedecer às normas legais que vedam a divulgação ou exibição, presencial ou virtual, de imagens, músicas ou textos de caráter pornográfico ou indecente para crianças e adolescentes. Além disso, devem impedir o acesso desse público a tais materiais e garantir sua proteção no que concerne a conteúdos inadequados para seu desenvolvimento físico, emocional e, sobretudo, psicológico.

§ 1º - O previsto no caput deste artigo se aplica a:

I- qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem entregue ou disponibilizada a crianças e adolescentes, bem como panfletos, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em espaços públicos ou em eventos licitados, produções cinematográficas ou espetáculos teatrais autorizados ou patrocinados pelo setor público, incluindo mídias e redes sociais;

II- editais, chamamentos públicos, premiações, aquisição de bens e serviços relacionados ao setor cultural e outros mecanismos destinados à manutenção de agentes, espaços, iniciativas, cursos, produções voltadas ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e solidária, produções audiovisuais, manifestações culturais e realização de eventos artísticos e culturais que possam ser transmitidos pela internet ou disponibilizados em redes sociais e demais plataformas digitais;

III- espaços artísticos e culturais, micro e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que recebam subsídios ou patrocínios do poder público municipal;

IV- cedências os empréstimos de bens, equipamentos, estruturas ou os recursos humanos vinculados ou de propriedade do Município de Canindé;

V- criança a pessoa com até (12) doze anos de idade incompletos; e

VI- adolescente a pessoa com idade entre 12 (doze) completos e 18 (dezoito) anos.

§ 2º- Consideram-se obscenos todos os tipos de expressões que atentem contra a decência e que tenham como propósito provocar estímulo sexual ou proporcionar prazer de natureza sexual, bem como situações que se assemelhem a esse tipo de contexto.

Incluindo os materiais mencionados no § 1º deste artigo que contenham linguagem vulgar, imagens sensuais, representações de relações sexuais ou atos lascivos, indecência, imoralidade, permissividade, exposição explícita de órgãos íntimos ou atividades de teor sexual, tais como: nudez, imagens de partes íntimas do corpo, como seios, nádegas ou órgãos genitais, vestimentas transparentes ou parcialmente translúcidas, representações de fantasias eróticas, como voyeurismo.

Bem como, práticas de dominação e submissão, associações com entretenimento adulto, como mostras de filmes eróticos, clubes de strip-tease ou serviços de interação virtual de cunho sexual, promoção de produtos destinados ao prazer íntimo, como lubrificantes, acessórios eróticos ou itens para potencializar o desempenho sexual, facilitação de encontros amorosos ou sexuais, oferta de orientações sobre desempenho íntimo, promoção de medicamentos ou suplementos destinados à vida sexual, entre outros.

Art. 4º - Ao contratar serviços ou adquirir bens de qualquer natureza, assim como ao apoiar eventos, apresentações públicas ou programas de rádio, televisão ou



plataformas digitais, a administração pública direta ou indireta deverá incluir uma cláusula obrigatória que garanta o cumprimento do disposto no artigo 3º desta legislação, tanto pelo contratado quanto pelo patrocinado ou beneficiado.

Art. 5º - Os serviços públicos deverão observar as normas estabelecidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela legislação aplicável e pelo disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, de educação infantil e de ensino fundamental.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento desta lei será atribuída aos órgãos municipais responsáveis, que poderão receber denúncias e impor penalidades administrativas aos infratores.

Art. 7º - Qualquer indivíduo, seja pessoa física ou jurídica, incluindo pais ou responsáveis, poderá informar à administração pública e ao Ministério Público sobre qualquer violação das disposições desta lei.

Parágrafo único – O servidor público que tomar conhecimento de uma infração a esta lei deverá comunicar ao Ministério Público e, se necessário, também a seu superior hierárquico.

Art. 8º - Em caso de descumprimento desta lei, o infrator estará sujeito as seguintes sanções:

I - a multa no valor de um salário mínimo vigente, podendo ser dobrada em caso de reincidência, sendo o recurso da infração destinado à Secretaria Municipal de Saúde e que seja utilizado para os atendimentos de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

II - a suspensão imediata do repasse de recursos públicos ao evento, atividade ou serviço do infrator.

III - a impossibilidade imediata de realizar evento público que dependa de autorização ou de nada a opor do poder público municipal e de seus órgãos pelo prazo de 5 (cinco) anos.

IV- a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, nos termos da legislação vigente.

§1º Para se estabelecer o valor da multa a ser aplicada, será considerado:

I- a dimensão do evento;

II- seu impacto na sociedade;

III- a quantidade de participantes;

IV- a ofensa realizada;

V- a natureza da infração praticada;

VI- a faixa etária predominante do público presente;

VII- a presença ou a ausência dos responsáveis pelas crianças e adolescentes;

VIII- o uso efetivo dos recursos públicos;

IX- a devolução dos recursos públicos antes da conclusão da avaliação do processo administrativo.

§2º- As sanções mencionadas neste artigo serão aplicadas independentemente do tempo de recebimento dos recursos públicos em relação a prática do evento.

§3º- O infrator deverá restituir totalmente o valor correspondente aos recursos públicos utilizados, ajustado pela correção monetária conforme o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), acrescido de uma multa de atraso de 2% (dois por cento) ao mês, independentemente da multa por infração a ser aplicada.

§4º- A devolução parcial ou integral dos recursos públicos, bem como o pagamento da multa por infração estabelecida por esta Lei, não isentará o infrator de outras penalidades.

Art. 9º - Está incluído nas restrições desta lei, com as mesmas penalidades, evento privado realizado em espaço público que promova a sexualização e/ou erotização de crianças e adolescentes.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canindé-CE, 13 de junho de 2025.



FRANCISCO JARDEL SOUSA PINHO

Prefeito Municipal de Canindé

Originário do Projeto de Lei nº 015/2025, de 26 de fevereiro de 2025, de autoria da Vereadora Karlinda Coelho, e Emenda Modificativa nº 002/2025, de 20 de maio de 2025, de autoria do Vereador Júnior Castelo.